

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PL n° 2.750, de 2015**  
**(do Sr. André Figueiredo)**

Aplica o disposto nos art. 3º, I, "a" e "b", e art. 4º, § 2º, I, "a" e II "a", "b" e "c", e § 4º da Lei n. 7.998/1990, com a redação dada pela Lei n.13.134/2015, aos trabalhadores desempregados que, no período de vigência do art. 1º e do art.4º, III, da Medida Provisória n. 665/2014, compreendido entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, atendiam às condições, requisitos e exigências previstos naquela lei, para fins de obtenção, majoração ou ampliação do número de parcelas do benefício do seguro desemprego, assegurando-se os direitos adquiridos.

**AUTOR:** André Figueiredo

**RELATOR:** Félix Mendonça Júnior

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei 2.750, de 2015, de autoria do deputado federal André Figueiredo tem como objetivo aplicar o teor da lei 7.998/90, com a redação dada pela lei 13.134/15 a relações jurídicas que se efetivaram durante o período de 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015.

Em despacho exarado pela Mesa da Câmara dos Deputados do dia 28 de agosto de 2015, foi determinado que a proposição seria objeto de análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Constituição

e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) e Finanças e Tributação (Art. 54, RICD). Ademais, seria apreciada conclusivamente pelas comissões (art. 24, II, RICD) sob regime de tramitação ordinário.

No dia 26 de agosto de 2015, foi aprovado em Plenário, por unanimidade, requerimento de urgência (art. 155, RICD) para a apreciação da proposição.

Este é o relatório.

## **II - VOTO**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, conforme despacho, para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em dezembro de 2014, a Presidência da República editou a medida provisória nº 665/14 cujo objeto foi tornar mais dificultosa a concessão de direitos trabalhistas, por exemplo, a concessão de seguro-desemprego e abono-salarial. No processo legislativo da MPV no Congresso Nacional, o Legislativo federal alterou o teor da MPV, abrandando as regras de concessão dos referidos benefícios, regras essas sancionadas pelo Executivo (lei 13.134/15). Ou seja: em período de pouco mais de seis meses duas regras sobre a concessão dos benefícios se sucederam, a primeira mais severa, a segunda, mais branda, o que fere frontalmente princípio da isonomia.

O projeto de lei em análise busca corrigir a injustiça apontada acima. Nesse sentido, determina a aplicação das regras da lei 13.134/15 às relações jurídicas que ocorreram durante a vigência da MPV.

A aplicação da Lei 13.134/2015 (que altera a lei 7.998/90) a todas as relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP 665/2014 não amplia as despesas da União. Isso se explica, pois a lei orçamentária 2015 (LOA/2015) foi aprovada para atender despesa relacionada à concessão de benefícios do seguro-desemprego e abono salarial sob a égide de legislação concessiva mais branda. Em outros termos: pelo fato de a lei 7.998/90 (em sua redação original) ter requisitos mais brandos para a concessão dos benefícios, a LOA/2015 fixou despesa para atender a número muito superior de benefícios concedidos. Se é assim, não há que se falar em aumento de despesas aqui.

<b>Quadro comparativo com requisitos para concessão dos benefícios</b>			
<b>Abono-salarial</b>		<b>Salário desemprego</b>	
Lei 7.998/90 (redação original)	MPV 665/14	Lei 7.998/90 (redação original)	MPV 665/14
Concessão do benefício integral se trabalhador tivesse trabalhado ao menos 1 mês no ano.	Concessão do benefício aos trabalhadores que comprovarem terem exercido atividade laboral por pelo menos 180 dias, sendo que o benefício seria pago proporcionalmente ao tempo trabalhado.	Comprovação de 6 meses de contribuição.	Comprovação de 18 meses de contribuição.

Diante do exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA** do projeto de lei nº 2.750/15.

Sala de Sessões, de setembro de 2015.

**Deputado federal Félix Mendonça Junior**